

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.047337/92-31
Recurso nº : 108.886
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/OESTE - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.739

IRPJ - OPERAÇÃO DE "DAY TRADE"- A contratação da operação com a entidade financeira, na ponta da compra, com formalização da venda na mesma data, data esta anterior à da opção, provocando prejuízo próximo de 10% do montante contratado, descaracteriza o risco habitual a revestir tal operação financeira e lhe tira as condições de dedutibilidade, por desnecessária e desvinculada da manutenção da fonte produtora. A operação resta desvirtuada.

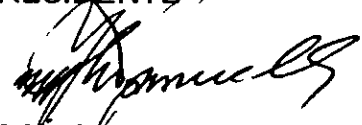
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

PROCESSO Nº : 10880.047337/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-11.739

RECURSO Nº : 108.886
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1988, em valor inicial equivalente a 1.349.416,65 UFIR.

A exigência se assentou sobre operações de "day trade".

A empresa, na impugnação, alegou tratar-se de prejuízo legítimo, apurado de conformidade com as regras do mercado financeiro, cuja dedutibilidade encontra respaldo na Instrução Normativa nº 14, de 04.02.88.

Novo prazo foi deferido à empresa, para a apreciação do documento de fls. 52, que ensejou a apresentação da petição de fls. 59 a 60.

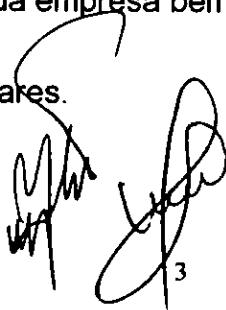
A autoridade julgadora singular manteve a exigência, pela Decisão nº 42/94 (fls. 61 a 64), sob a seguinte ementa:

"São indedutíveis os prejuízos fictícios assumidos em operações do tipo "day-trade", realizadas com artificialismo e com a finalidade de reduzir o pagamento do imposto de renda."

O recurso voluntário reitera as razões da impugnação e proclama a legalidade do procedimento da empresa bem como a dedutibilidade da perda apurada.

Sem preliminares.

É o relatório.



3

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de dedutibilidade, deve ser conhecido.

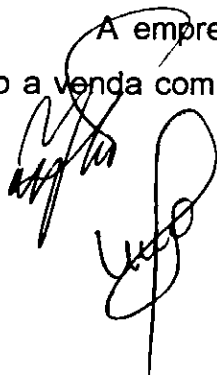
À parte a discussão acadêmica sobre os procedimentos, a busca da verdade material coloca dois documentos importantes em evidência.

O contrato de opção de compra de títulos de fls. 09 a 11, firmado entre a recorrente e o Banco de Investimentos Garantia s/a, em 27.11.87, e a correspondência de compromisso irrevogável e irretratável firmado pelo Banco d Investimento Garantia s/a e a recorrente, com seu "de acordo", segundo a qual o Banco compromissa a compra dos papéis negociados no contrato anterior, também com data de 27.11.87.

A simultaneidade de datas dos dois documentos elimina a aparência de risco que cerca a operação e lhe dá características de perda programada, já que acordada bilateralmente e sem possibilidade de opção.

Que motivo levaria a recorrente a compromissar-se pela opção de compra de OTNS no dia 27.11.87, com vencimento da opção em 11.12.87 e no mesmo dia (27.11.87) comprometer sua venda com um prejuízo próximo de 10% do valor da compra ?

A empresa alegou ser a tentativa de lucro. Se assim fosse não teria procedido a venda com um prejuízo próximo de 10% no mesmo dia, talvez no mesmo ato.



A autoridade lançadora alegou não se revestir a perda da devida condições de dedutibilidade, o que parece ser adequada interpretação dos fatos.

A operação em questão foi inequivocamente montada com sua contratação e encerramento definidos na mesma data, 27.11.87, não permitindo à empresa qualquer possibilidade de recuperação do prejuízo ajustado e que se conclui pela comparação dos dois documentos mencionados e que se confirmaram pela operação de compra e venda processada na contabilidade do Banco no dia 11.12.87 (fls. 07 e 08).

É claro o acordo entre as partes visando simular uma perda que, mesmo que tenha efetivamente ocorrido, ou seja, sem que a recorrente tenha obtido alguma vantagem paralela não detectada pela fiscalização, é tal perda despida de necessidade e de qualquer vínculo com a atividade da recorrente.

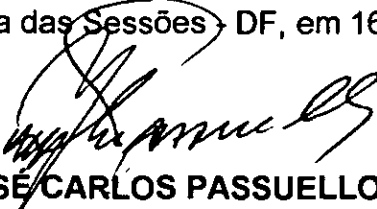
Entendo, como a autoridade julgadora, que a operação, apesar de assumir forma aceitável, encobre operação tendente a reduzir o resultado tributável da empresa sem qualquer conotação de risco, de atividade empresarial e de necessidade.

É de causar estranheza, ainda, que o compromisso irrevogável entre a recorrente e a instituição financeira (fls. 52) indica o preço de liquidação da operação de Cz\$ 2.424.000.000,00 e não de Cz\$ 2.207.654.568,00 como consta do doc. de fls. 32 e como a empresa afirma ter ocorrido.

Tudo indica visível simulação.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO